



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.012.377  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte no exercício de 2016  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu como escopo para o exercício de 2016 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).
3. Para o exame das contas anuais do município de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2016, foi elaborado o Relatório da Macrogestão de Belo Horizonte, anexado fls. 21 a 451 (Arquivo SGAP 1507041), e o estudo complementar de fls. 569 a 607 (Arquivo SGAP nº 1912821).
4. Citado, o Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte à época, apresentou alegações às fls. 460 a 563, às fls. 564 a 566 e às fls. 615 a 710.
5. Após examinar as manifestações defensivas, a Unidade Técnica concluiu que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino perfez **16,44% no exercício**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de 2016, o que contraria o art. 212 da CR/88, Emenda Constitucional nº 53/06, a Lei federal nº 9.394, de 1996, a Lei federal n. 11.494, de 2007, e o art. 160 da LOMBH (Arquivo SGAP nº 2199223).

6. Ademais, concluiu pela necessidade de se realizar as seguintes recomendações :

a) sobre as Notas Explicativas, recomenda-se o aperfeiçoamento deste instrumento contábil com maior detalhamento informacional com base nos Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional com vistas à melhor compreensão dos demonstrativos financeiros e contábeis do Município;

b) considerando que a nova redação do art. 160 da LOMBH encontra-se regular no plano jurídico, as normas oriundas do dispositivo gozam dos atributos de existência, validade e eficácia, cabe ao Município o dever de aplicar pelo menos 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em educação;

c) pertinentes à Lei Complementar n. 101/2000, à Lei n. 9394/1996 e à Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, quanto à ausência do controle por fonte/destinação, com conseqüente comprometimento da apuração dos gastos com MDE e ASPS pelo SICOM; e

d) ausência de segregação dos recursos ordinário dos vinculados, em desacordo com as disposições legais, como demonstrado no estudo complementar de fls. 569/607 verificou a gestão dos recursos financeiros para certificar que o Município

7. É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**

8. É necessário analisar se o gestor aplicou o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CR/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9. Entendemos que o cumprimento dessa determinação constitucional deve ser ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Registre-se que essa imposição é tão incisiva que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88.

11. O TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos no ensino.

12. Acrescente-se que, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino também deve atender ao disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH, o qual majora essa aplicação mínima para **30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação**, conforme a redação atual do art. 160 da LOMBH, estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012 (Art. 1º):

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, **pelo menos trinta por cento da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação.<sup>1</sup>

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino, relativas a ensino fundamental e educação infantil, respeitarão os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

§ 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do corpo docente e dos demais profissionais de Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

---

1

<http://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f7675516dd9017594a051db009e>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VIII - outras despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, nos termos da legislação federal.

§ 3º - O Município investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual previsto no caput deste artigo que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

§ 4º - Entende-se por educação inclusiva aquela destinada a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção de crianças e jovens em risco social no processo de ensino, a erradicação do analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação.

§ 5º - Considerar-se-ão como despesas relativas à educação inclusiva, para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e do adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a manutenção do ensino médio e da educação profissionalizante visando ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que permitam o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, as férias escolares e os feriados, na forma da lei;

VI - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do Município;

VII - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VIII - demais programas do Município que desenvolvam atividades integradas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, como educação ambiental, educação nutricional, programas de alimentação escolar, esporte escolar e cultura.

**Art. 160 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012 (Art. 1º)**

13. No caso, verifica-se que, após analisar as alegações do responsável, a Unidade Técnica concluiu que houve aplicação de apenas **16,44%** de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não atende ao disposto no ordenamento jurídico (Arquivo SGAP nº 2199223).

14. Após analisar os autos, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual as contas sob exame devem ser consideradas irregulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**II – Recomendação referente ao Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005, de 2014)**

15. Verifica-se que, no relatório Relatório da Macrogestão de Belo Horizonte (fl. 332 do Arquivo SGAP 1507041) e no exame conclusivo (fl. 30 do Arquivo SGAP nº 2199223), a Unidade Técnica apurou inconsistências nas informações referentes ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação (PNE).

16. Isso posto, faz-se necessário o reforço da recomendação já feita pelo Ministério Público de Contas e por Esse Tribunal de Contas sobre a necessidade de se atentar para o planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei nº 13.005, de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), alertando o Prefeito que o prazo para o cumprimento das Metas nºs 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

17. Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal n.º 13.005, de 2014.

18. Por fim, mister destacar a decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo nº 1.015.649<sup>2</sup>, a qual recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

---

<sup>2</sup> Decisão exarada em 02/08/2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e por este Ministério Público de Contas.**

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
**(ASSINADO DIGITALMENTE)**